

poranduba. [Do tupi = 'pergunta', 'notícia', 'informação'.] S. f Bras. História; notícia; relação.

Mais do que um simples repositório de informações, a Poranduba é uma provocação ao diálogo. Para a construção do direito do seguro, é necessária a boa informação aliada ao questionamento e à crítica. Poranduba, em Tupi, é notícia e é pergunta, um diálogo.

Jurisprudência

STJ decide que a sub-rogação da seguradora não abrange as prerrogativas processuais do consumidor

Tema Repetitivo n.º 1282. Em 19.02.2025, a Corte Especial definiu que “o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”.

Todos os casos, afetados ao rito dos julgamentos de temas repetitivos pelo TJSP, abrangiam a mesma questão de fundo: a seguradora, depois de indenizar seu segurado dos danos causados por concessionária de energia elétrica por defeito na prestação dos serviços, buscou ser reembolsada pela concessionária. Na ação de regresso, a seguradora alega sua sub-rogação nos direitos (materiais e processuais) do segurado, o que ensejaria a aplicação do CDC, em especial para a definição (i) da competência e (ii) da distribuição do ônus da prova. A tese firmada no Tema Repetitivo afasta esse argumento.

Os dois aspectos destacados recebem tratamento diverso no direito civil e no direito consumerista:

- Competência. No direito civil, é estabelecida preferencialmente no domicílio do réu (art. 46 do CPC); no direito do consumidor, a regra é que se fixe a competência no domicílio do autor (art. 101, I do CDC);
- Ônus da prova. No direito civil, o autor tem o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito e o réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373 do CPC). Nas ações consumeristas, o consumidor tem direito à inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC).

A decisão proferida pelo STJ soluciona a dúvida sobre o alcance da sub-rogação: ela se limita a transferir à seguradora os direitos de natureza **material**, não abrangendo os direitos de natureza **exclusivamente processual**, decorrentes de condições personalíssimas dos consumidores. A decisão deverá ser observada em todas as ações de regresso ajuizadas pelas seguradoras.

STJ decide que a seguradora responde objetivamente por vazamento de dados sensíveis do segurado

REsp 2.121.904 – SP. Em 17.02.2025, a 3ª Turma decidiu que, no contrato de seguro de vida, há responsabilidade objetiva da seguradora por vazamento de dados sensíveis do segurado, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No caso, o autor alegou tratamento inadequado de seus dados, a exemplo de dados financeiros, bancários, relativos à sua saúde e a menores sob sua dependência. Os dados foram vazados em um incidente de segurança cibernética da seguradora.

Na fundamentação do voto da relatora, registrou-se o entendimento de que o vazamento de dados não sensíveis (ou seja, comumente fornecidos a terceiros, como CPF, gênero e telefone) não gera dano moral presumido; contudo, o vazamento de dados pessoais sensíveis, que dizem respeito à intimidade da pessoa natural, gera dano moral *in re ipsa*. Além disso, a responsabilidade é de natureza objetiva, dispensando a demonstração de dolo ou culpa, com fundamento no art. 14 do CDC e no art. 42 da LGPD.

In casu, as informações fiscais, bancárias e sobre a saúde do autor foram qualificadas como dados sensíveis. O acórdão indicou, ainda, que as características próprias do seguro de vida “exigem um rigor ainda maior no tratamento dos dados do consumidor”, em vista do fornecimento de informações íntimas sobre a vida do segurado. Por isso, o vazamento desses dados expõe o consumidor a riscos à sua honra, imagem e intimidade; patrimoniais, em decorrência do acesso de terceiros a dados bancários e fiscais; e até à sua segurança, pois poderá expor a terceiros que o óbito do segurado pode ter determinadas repercussões patrimoniais.

Normas administrativas

Portaria PGFN nº 2044/2024. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional publicou portaria para regulamentar os requisitos de aceitação de seguro garantia para execução fiscal ou para negociação administrativa de débitos inscritos em dívida ativa.

Especificamente, o art. 3º prevê um conteúdo mínimo da apólice, que deverá incluir, entre outros:

- Atualização automática do valor da garantia;
- Manutenção da vigência do seguro, mesmo em caso de inadimplemento do prêmio pelo tomador;
- Prazo mínimo de vigência e obrigação de manutenção da cobertura mediante renovações sucessivas da apólice, independentemente de solicitação do tomador, enquanto houver risco a ser coberto;
- Eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito;
- Vedação de cláusula que estabeleça franquias, participações obrigatórias do segurado e prazo de carência.

O Anexo I prevê o clausulado a ser adotado no seguro garantia para execução fiscal e o Anexo II, para o seguro garantia para negociação administrativa. Do conteúdo que ambos os Anexos têm em comum, vale destacar:

- Aceitação tácita após o transcurso de 25 dias (cl. 3.4.1);
- A comunicação de sinistro não está sujeita a limite de tempo, desde que antes do fim do prazo prescricional (cl. 8.5).

A Portaria também prevê expressamente que as condições contratuais da relação entre a seguradora e o tomador não podem prejudicar a segurada (art. 5º, § 1º).

As hipóteses que caracterizarão sinistro estão descritas no art. 12 da Portaria, na cl. 8.1 do Anexo I e na cl. 8.2 do Anexo II.

No que tange ao regime da comunicação do sinistro, o art. 10 esclarece que no seguro garantia para execução fiscal a caracterização do sinistro é imediata, não se aplicando a expectativa de sinistro; no seguro garantia para negociação administrativa, por sua vez, a divulgação no *site* da PGFN da relação dos devedores com parcela em atraso fará as vezes de comunicação da expectativa de sinistro, o que se reitera na cl. 8.1 do Anexo II. O conteúdo e a documentação que acompanha a notificação da caracterização do sinistro estão previstos no art. 14.

Instituto Brasileiro de Direito do Seguro

- **Lei de Contrato de Seguros: uma lei para todos.** O Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS) está traduzindo a Lei de Contrato de Seguro (Lei 15.040/2024) para vários idiomas. A versão em inglês está disponível **neste link**.
- **Curso IBDS-ENS.** O IBDS e a Escola de Negócios e Seguros (ENS) organizam curso sobre a nova Lei de Contrato de Seguro. Informações **neste link**.



São Paulo

ENDEREÇO

Rua Ceará 202, Pacaembu
CEP 01243-010

TELEFONE

+ 55 11 3829 0202
+ 55 11 3829 0650

Brasília

ENDEREÇO

SAF Sul, Quadra 2 - Lote 4, Sala 202
CEP 70070-600

TELEFONE

+ 55 61 3247 0650

